Processo TC n.º 11.880/12 ***1ª Câmara***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da execução contratual da **Concorrência n.º 08/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva,*** objetivando a execução das obras de construção do contorno da cidade de Juru/PB, na rodovia PB-306.

Já consta nos autos decisão julgando a aspecto formal do procedimento licitatório e contrato dele decorrente, dando-se pela regularidade, determinando-se o acompanhamento da execução contratual **(Acórdão AC1 TC n.º 00896/13)**, fls. 288/289.

Em última análise, fls. 562/565, com vistas à emissão de relatório conclusivo acerca da obra em debate, bem como dos termos aditivos firmados entre as partes, a Auditoria destacou, *in verbis:*

> *No que se refere aos aspectos da obra, verifica-se que, além da ausência de documentos que foram solicitados naquela época (Notas Fiscais, Recibos, entre outros comprovantes destas Despesas e Licenciamento Ambiental), remanesce o questionamento acerca da Recuperação de Áreas Degradadas – Reabilitação de Áreas Degradadas (Empréstimos), não constado na inspeção in loco que foi realizada em 28/07/2015, que resultou na glosa de R$ 40.547,92. As fotografias que dão suporte a esta acusação constam às fls. 526/527.*
>
> *(...)*
>
> *Decorridos mais de 06 (seis) anos da última inspeção in loco, que foi realizada em 28/07/2015 (fls. 524), e considerando se tratar de serviços fatalmente afetados pelo decurso do tempo (replantio de vegetação nativa), entende-se que eventual prova da sua realização (ou não), atualmente se encontra prejudicada, ônus probatório que não pode ser transferido ao gestor responsável. Some-se a isso a baixa materialidade relativa envolvida, cujo montante questionado representa apenas 1,52% do total desta obra. No que toca as mencionadas ausências documentais, inclusive as que foram solicitadas para análise dos aditamentos contratuais, em 04/12/2015, entende-se que o decurso do tempo já mencionado também afeta a busca por estes documentos, os quais, ainda que eventualmente fossem apresentados, não traria inovações substanciais as questões já exaustivamente analisadas ao longo desta instrução processual.*

E concluiu, ao final, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 568/575, comungou com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, principalmente em razão da peculiaridade da matéria e do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.

E, ao final, pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da juridicidade dos Termos Aditivos 1 e 2 ao contrato originário - Contrato PJ 057/2012, firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em decorrência da Concorrência 0019/2012, conforme determinação baixada em tema do Acórdão AC1 TC 02942/2013, passados tantos anos de

instrução, e dada, sobretudo, a ação do tempo físico sobre a obra de construção de contorno no Município de Juru. Ademais, opinou pela necessidade de comunicação do inteiro teor do julgado a ser prolatado ao jurisdicionado e seu bastante procurador autárquico.

Foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 11.880/12 ***1ª Câmara***

Objeto: **Licitação (execução contratual e termos aditivos)**
Órgão: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**
Gestor Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**
Procurador: **Manoel Gomes da Silva (Advogado OAB/PB n.º 2.057)**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB. Licitação. Acompanhamento da execução da obra. Termos Aditivos. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0157/2022

A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 11.880/12**, que trata da análise da execução contratual da **Concorrência n.º 08/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva,*** objetivando a execução das obras de construção do contorno da cidade de Juru/PB, na rodovia PB-306, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO